



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002902-10.2025.8.26.0073

Registro: 2026.0000107817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1002902-10.2025.8.26.0073**, da Comarca de **Avaré**, em que é **apelante JAMIL PASCHOALINO**, é apelado **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002902-10.2025.8.26.0073

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1002902-10.2025.8.26.0073

Apelante: Jamil Paschoalino

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Avaré

Juiz: Dr^(a). Augusto Bruno Mandelli

Justiça Gratuita

Voto nº 19826

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Autor que refuta a contratação de empréstimos e transferência a terceiros desconhecidos - Sentença de parcial procedência - Insurgência da parte demandante - Contratação fraudulenta incontroversa - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Fraudes e delitos praticados por terceiros - Fortuito interno - Aplicação da Súmula 479 do STJ - Desconstituição e declaração de nulidade das operações financeiras questionadas - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Dano moral caracterizado - Contratempos e transtornos experimentados pela parte autora na busca por solução do problema que não deu azo - Situação que extrapola o mero aborrecimento do cotidiano e autoriza a condenação à reparação moral - *Quantum* indenizatório fixado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que bem se amolda à hipótese, mostrando-se razoável e proporcional ao grau e tipo de ofensa perpetrada, bem como à extensão dos danos causados - Precedentes dessa C. Câmara - Termo inicial de incidência dos juros de mora - Responsabilidade extracontratual resultante de prática de ato ilícito - Incidência da data do evento danoso - Entendimento consolidado pela Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça - Sentença de parcial procedência reformada para procedência - **RECURSO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença de fls. 343/348, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 1ª Vara Cível do Foro e da Comarca de Avaré, Dr(a). AUGUSTO BRUNO MANDELLI, que julgou parcialmente procedente a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, que **JAMIL PASCHOALINO** promove contra **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**, para: declarar a inexistência dos contratos descritos na inicial, bem como inexigíveis os valores deles decorrentes. Condenou a parte requerida a devolver à parte autora eventuais valores descontados em razão dos contratos mencionados, bem como o montante de R\$603,29 (seiscentos e três reais e vinte e nove centavos) a título de danos materiais. Em razão da sucumbência em parte mínima do autor, condenou o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Apela o autor (fls. 351/360) discorrendo sobre o ato danoso praticado pela parte recorrida. Salienta a configuração do dano moral. Colaciona jurisprudência sobre a matéria. Subsidiariamente, pugna pela fixação dos honorários advocatícios com base no valor atribuído à causa. Requer o provimento do recurso nos termos delineados.

Em contrarrazões (fls. 364/372), o réu aduz a ausência de responsabilidade civil e a impossibilidade de dano moral indenizável. Pugna pelo desprovimento ao recurso interposto.

Apelo tempestivo e isento de preparo devido à gratuidade de justiça concedida ao autor (fls. 43/44).

É o relatório.

2. O recurso merece acolhimento.

Cuida-se de ação em que a parte autora refuta a contratação de empréstimos consignados com a parte ré. Narra o demandante que foram creditados valores em sua conta referentes aos mútuos impugnados, seguido de transferência via PIX a terceiros desconhecidos. Afirma que, embora tenha rapidamente percebido a ocorrência da fraude e o banco Réu lhe garantiu o cancelamento dos empréstimos fraudulentamente contratados, nenhuma providência nesse sentido foi tomada. Desse modo, não restou alternativa ao Autor, senão o ajuizamento da presente demanda.

Ao pôr fim ao litígio, reconhecendo a incontroversa ocorrência de fraude na contratação dos empréstimos impugnados, ponderou o douto juízo sentenciante (fls. 346):

“No presente caso, não há provas de que o autor tenha fornecido dados pessoais, tampouco permitido o acesso de terceiros ao seu aparelho celular, como faz crer a parte requerida. Ademais, embora o réu alegue que as transações foram confirmadas por biometria facial, não colaciona aos autos a foto fornecida no momento da contratação.

Assim, é possível concluir que o banco não agiu com a cautela necessária quando da concessão dos créditos e demais transações. Ao contrário, permitiu que os dados bancários do requerente fossem acessados por terceiros, contribuindo para a prática do alegado golpe.

Com efeito, a responsabilidade pelos cadastros, exame de documentos, celebração de contratos, lançamento de restrições negativas, entre tantas outras operações, é do demandado.

Cabe à parte ré, que exerce a atividade profissional altamente especializada, estar devidamente aparelhada, arcando com os riscos a que está sujeita no desempenho de suas atividades. Falhando, salvo diante de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados, deve ser arcar por sua inoperância.

Nem se alegue que o requerido não pode ser responsabilizado pelos danos experimentados pela parte autora em virtude de fraude cometida por terceiro.” (g.n.)

Inafastável a relação consumerista, *in casu*, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez

que o autor, na condição de consumidor, fica em uma posição de vulnerabilidade frente ao mercado, sobretudo diante da instituição bancária requerida.

Desta feita, sendo de natureza objetiva a responsabilidade da instituição financeira, atuante no sistema bancário, assume o risco inerente à atividade, devendo garantir a segurança nas operações realizadas.

Nestes termos, o E. Superior Tribunal de Justiça, como já consignado na r. sentença recorrida, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que *“as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”* (REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011).

Esse entendimento foi consolidado na Súmula 479 do STJ, a saber: *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Na espécie, como se vê, indubitável que o banco requerido, ao arrepio do ordenamento jurídico, falhou na prestação do serviço bancário prestado, vislumbrando, pois, elementos suficientes no conjunto probatório dos autos que comprovam ter havido dano ao autor, cuja indenização é salutar, como decorrência.

Nesse contexto, dada a irregularidade da contratação e negativa de solução administrativa, bem como os transtornos e tempo perdido experimentados pela parte autora na busca de solução do problema que não deu azo, certo é que tal situação extrapola o mero aborrecimento do cotidiano e autoriza a condenação à reparação moral.

Delineado o dano e nexos causal, há pois o

dever de indenizar, restando a análise dos valores postulados a título de danos morais.

O valor do ressarcimento por danos morais deve se traduzir em montante que represente advertência a lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo.

Necessita, em qualquer hipótese, ter presentes os princípios da satisfação integral dos interesses lesados e da estipulação de valor que iniba novas investidas, como balizas maiores na reparação devida. Não pode ser excessiva, de modo a causar enriquecimento sem causa à vítima, nem tampouco irrisória a incentivar o comportamento reprovável do prestador de serviço.

Vê-se, pois, que a fixação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) bem se ajusta à hipótese, mostrando-se razoável e proporcional aos danos sofridos pela parte autora em decorrência do empréstimo não contratado, na mesma linha de entendimento dessa C. Câmara de Direito Privado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Empréstimo consignado. Alegação da autora de que não firmou o contrato em discussão. Ônus da prova que incumbia ao réu (CPC, art. 373, II e CDC, art. 6º VIII). Ausência de produção de exame grafotécnico. Requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide, tornando incontroversa a invalidade da contratação. Devolução em dobro dos valores cobrados em virtude de má-fé do banco que aceitou contratar com estelionatário sem conferir os documentos da autora. Indenização por danos morais cabível pois os descontos comprometeram a subsistência da autora. Majorado da indenização para dez mil reais, a fim de se atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recursos não conhecidos com relação aos pontos nos quais as partes já obtiveram resultado favorável em primeiro grau e também com relação à astreinte, pois a questão está preclusa. Sentença mantida – RECURSOS DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO." (g.n.)

(Apelação 1006441-88.2021.8.26.0019, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 28/10/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

"APELAÇÃO – Ação de inexigibilidade de débito e indenização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002902-10.2025.8.26.0073

por dano moral. Empréstimo consignado não reconhecido. Impugnação da autenticidade da assinatura do contrato pelo autor. Perícia grafotécnica que falsidade da assinatura. Decisão de procedência. Cabimento de majoração da verba indenizatória (R\$ 3.000,00) para 10.000,00, sendo excessivo o valor pleiteado (20 a 30 salários mínimos) a fim de atender aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter compensatório. Recurso parcialmente provido.” (g.n.) (Apelação n 1000990-95.2019.8.26.0102, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 21/06/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

No que tange ao termo inicial para incidência dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, resultante de prática de ato ilícito pelo réu, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil.

Tal entendimento restou consolidado em julgamento de recurso representativo de controvérsia pelo E. Superior Tribunal de Justiça: “*termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral*” (REsp nº 1.114.398 - PR, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI, Segunda Seção, j. 08/02/2012, STJ).

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a sentença e **CONDENAR** o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir da publicação deste acórdão, de acordo com a Súmula nº 362 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002902-10.2025.8.26.0073

Colendo Superior Tribunal de Justiça, acrescida de juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ), com índices aplicáveis nos termos dos artigos 406, § 1º e 389, parágrafo único, do Código Civil. Sucumbência nos termos delineados na r. sentença recorrida.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator